São Paulo, julho de 2009

Senhores Condôminos,

REF. LEI ANTI-FUMO - Nº 13.541 – 07.05.2009 – VIGÊNCIA A PARTIR 07.08.09

Conforme amplamente divulgado pela mídia, a partir de 07 de agosto de 2009, entrará em vigor a Lei Estadual 13.541/09 que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas áreas comuns do condomínio (como elevadores, halls, escadarias, garagem, áreas de lazer e de trânsito, entre outras), com exceção nas vias públicas, nos espaços ao ar livre e dentro das unidades autônomas.

A Lei estabelece uma mudança de comportamento aos fumantes, portanto solicitamos a colaboração de todos na orientação aos seus familiares, empregados, visitantes e prestadores de serviços, com objetivo de evitar eventuais conflitos e aplicação de penalidades.

Principais Artigos da Lei:

- Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor (...) para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.
- Art. 2º Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.
- § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.
- § 2º Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios (...)
- Art. 3º O responsável pelos recintos de que trata esta lei (nos casos dos condomínios os Síndicos) deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.
- Art. 6° Esta lei não se aplica: III às vias públicas e aos espaços ao ar livre; (...)
- Art. 8° Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.
- Art. 9º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90(noventa) dias após a data de sua publicação.

Os condomínios poderão ser fiscalizados e em caso de infração terão de arcar com multa de R\$ 792,50 à R\$ 1.585,00. (50 a 100 UFESP) que após o pagamento terá o direito de cobrar da unidade responsável pelo infrator. Compete ao Condomínio adotar medidas educativas e coibitivas, bem como aplicação de sanções aos infratores, nos termos da Lei, da convenção e do regulamento interno, sendo avisos, advertências e multas.

Deverão ser retirados os cinzeiros das áreas proibidas e afixação de placas padrão nos pontos de ampla visibilidade. O objetivo principal da lei é pelos ambientes livres de tabacos a favor da saúde de todos e não contra os fumantes.

Atenciosamente

LARCON IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA

Deptos. Condomínios e Jurídico

Íntegra da Lei e do Decreto 54.311/09 no site da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo: www.al.sp.gov.br.